



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impressanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 185/18:

Aprova o Regime Jurídico da Carreira do Pessoal de Apoio Hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 29/97, de 18 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 186/18:

Aprova o Regime Jurídico da Carreira Médica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 39-G/92, de 28 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 187/18:

Aprova o Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 254/10, de 17 de Novembro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 185/18 de 6 de Agosto

Tendo em conta que os avanços verificados no Sector da Saúde resultantes da reforma administrativa em curso no País, nomeadamente na formação técnico-profissional e elevação do nível académico do pessoal de apoio hospitalar, bem como o enquadramento de algumas áreas de actuação da carreira, impõem a existência da mesma em moldes mais contextualizados com a realidade hospitalar e sanitária nacional:

Atendendo à necessidade de assegurar a qualidade e humanização do atendimento no Sector da Saúde, mormente no Serviço Nacional de Saúde:

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto, de Bases do Sistema Nacional de Saúde:

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico da Carreira do Pessoal de Apoio Hospitalar, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 29/97, de 18 de Abril.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Julho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ARTIGO 9.º

(Competências do Vigilante)

O Vigilante tem as seguintes competências:

- a) Colaborar na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes;
- b) Auxiliar nas tarefas de alimentação nas áreas respectivas, nomeadamente distribuir dietas do regime geral e terapêutica;
- c) Providenciar a manutenção da segurança e higiene nos locais de trabalho;
- d) Velar pela higienização do material utilizado depois da prestação dos actos e/ou cuidados;
- e) Preparar o material para a esterilização;
- f) Colaborar nas tarefas de recolha de material para análises;
- g) Preparar e levar material dos serviços técnicos;
- h) Proceder à recepção, arrumação e distribuição de roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e suas entregas;
- i) Assegurar o serviço externo e interno de transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente, necessário ao funcionamento de serviços;
- j) Assegurar o serviço de mensageiro e proceder à limpeza específica dos respectivos sectores, assim como dos seus acessos;
- k) Colaborar com os respectivos serviços na realização dos trâmites administrativos relacionados com as suas actividades;
- l) Executar corte de cabelo e barba do paciente;
- m) Exercer as demais competências estabelecidas pelo presente Diploma e demais legislação em vigor, bem como as orientadas superiormente de acordo com a sua categoria.

SECÇÃO II

Alimentação e Nutrição

ARTIGO 10.º

(Grupo)

A Área de Alimentação e Nutrição integra os seguintes grupos:

- a) Cozinheiro;
- b) Copeiro.

ARTIGO 11.º

(Cozinheiro)

O grupo de Cozinheiro integra as seguintes categorias:

- a) Cozinheiro Principal;
- b) Cozinheiro de 1.ª Classe;
- c) Cozinheiro de 2.ª Classe;
- d) Cozinheiro de 3.ª Classe.

ARTIGO 12.º

(Competências do Cozinheiro)

O Cozinheiro tem as seguintes competências:

- a) Proceder à carga e descarga de materiais de sua área de actuação;

- b) Assegurar a recepção, o armazenamento e conservação dos géneros alimentícios;
- c) Preparar os alimentos destinados a confecção;
- d) Orientar o pessoal durante a preparação dos pratos, tipos de guarnição e quantidade a servir;
- e) Acompanhar e assegurar a qualidade de confecção dos pratos;
- f) Colaborar no estabelecimento das dietas gerais e terapêuticas e respectivas ementas;
- g) Verificar a ordem e limpeza das respectivas secções e utensílios;
- h) Manter em ordem o inventário da cozinha;
- i) Assegurar a preservação da qualidade dos serviços prestados;
- j) Preparar as guarnições para os pratos, executar e colaborar nos trabalhos de arrumação e limpeza da loiça e das instalações;
- k) Zelar pela higiene do ambiente de trabalho;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas pelo presente Diploma e demais legislação em vigor, bem como as orientadas superiormente de acordo com a sua categoria.

ARTIGO 13.º

(Copeiro)

O grupo de Copeiro integra as seguintes categorias:

- a) Copeiro de 1.ª Classe;
- b) Copeiro de 2.ª Classe;
- c) Copeiro de 3.ª Classe.

ARTIGO 14.º

(Competências do Copeiro)

O Copeiro tem as seguintes competências:

- a) Executar o empacotamento e acondicionamento da comida confeccionada, bem como as frutas e saladas;
- b) Servir refeições aos doentes nas enfermarias, trabalhadores em refeitório e proceder à limpeza da sua secção e utensílios;
- c) Lavar e limpar os vidros, loiças finas e talheres servidos;
- d) Exercer as demais competências estabelecidas pelo presente Diploma e demais legislação em vigor, bem como as orientadas superiormente de acordo com a sua categoria.

SECÇÃO III

Tratamento de Roupas

ARTIGO 15.º

(Tratamento de Roupas)

A Área de Tratamento de Roupas integra os seguintes grupos:

- a) Operador de Lavandaria;
- b) Costureiro.

3. Nas categorias dos demais grupos, o provimento faz-se de entre indivíduos habilitados com a 9.ª classe obrigatória ou com Curso Técnico-Profissional realizado em instituições de formação técnico-profissional legalmente reconhecidas.

ARTIGO 27.º
(Condições de acesso)

A promoção à categoria imediatamente superior faz-se, obedecendo cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Possuir, no mínimo, 3 (três) anos de permanência na categoria inferior;
- b) Possuir, no mínimo, 60 horas por ano de formação contínua;
- c) Ter avaliação de desempenho no mínimo de bom nos últimos 3 (três) anos.

ARTIGO 28.º
(Condições de progressão)

1. A progressão de categoria verifica-se após a permanência de 4 (quatro) anos na categoria anterior e avaliação de desempenho no mínimo de bom nesses anos.

2. A progressão de categoria pode verificar-se após a permanência de apenas 3 (três) anos na categoria anterior, se a avaliação de desempenho nos 2 (dois) últimos anos for muito bom.

CAPÍTULO IV
Regime de Trabalho

ARTIGO 29.º
(Modalidade de regime de trabalho)

1. As modalidades de regime de trabalho aplicáveis ao pessoal da carreira de apoio hospitalar obedecem a demanda, rácio, humanização dos servidores e utilizadores, perfil epidemiológico e outros factores subjacentes às características específicas da área.

2. A duração semanal de trabalho do pessoal da carreira de apoio hospitalar é de 30 horas semanais, podendo sofrer alterações por necessidades do serviço ou do pessoal, salvaguardados os interesses do serviço.

3. O pessoal em serviço por turnos e/ou jornada contínua têm direito a um intervalo não superior a 30 (trinta) minutos para refeição dentro do próprio estabelecimento ou serviço, que é considerado como trabalho efectivamente prestado.

4. O pessoal da carreira de apoio hospitalar em regime de turno tem direito a 1 (um) dia de descanso semanal, acrescido de 1 (um) de descanso complementar (folga), devendo, em cada período de 4 (quatro) semanas, pelo menos um dos dias de descanso coincidir com sábado ou domingo.

ARTIGO 30.º
(Sistema de avaliação de desempenho)

O sistema de avaliação de desempenho do pessoal de apoio hospitalar é regulado por Diploma próprio.

ARTIGO 31.º
(Formação)

O órgão de gestão do estabelecimento e serviços devem promover cursos de formação contínua para garantir a preparação adequada ao exercício das funções previstas nos respectivos grupos e categorias da carreira de apoio hospitalar.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 32.º
(Transição para a carreira do pessoal de apoio hospitalar)

As regras de transição para as categorias previstas no presente Diploma são aprovadas por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pela Saúde, Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e Finanças.

ARTIGO 33.º
(Remuneração)

A remuneração dos profissionais do pessoal de apoio hospitalar obedece ao disposto no estatuto remuneratório a aprovar pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 34.º
(Adequação do quadro de pessoal)

Devem os organismos interessados adequar os seus quadros de pessoal à nova estrutura da presente Carreira.

ARTIGO 35.º
(Enquadramento na categoria)

O enquadramento na categoria resultante da presente Carreira tem efeito a partir da data do Despacho de Provimento.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 186/18
de 6 de Agosto

Atendendo a necessidade de se actualizar e ajustar a carreira aos novos desafios e as necessidades reais do Serviço Nacional de Saúde, contribuindo deste modo para melhoria de gestão da carreira e assistência médica:

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto, de Bases do Sistema Nacional de Saúde:

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico da Carreira Médica, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 39-G/92, de 28 de Agosto.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

CAPÍTULO III Competências

SECÇÃO I Ramo Hospitalar

ARTIGO 8.º (Médico Assistente do Ramo Hospitalar)

O Médico Assistente do Ramo Hospitalar tem as seguintes competências:

- a) Prestar assistência e praticar actos médicos diferenciados;
- b) Responsabilizar-se pelas unidades médicas funcionais quando designado;
- c) Colaborar na formação dos internos quando existam;
- d) Participar em equipas de urgência, interna e externa, quando designado;
- e) Exercer, excepcionalmente, quando nomeado, as funções de Director de Serviço, quando não existir na unidade em causa profissional com categoria superior;
- f) Realizar acções de formação de outros profissionais, sempre que necessário;
- g) Participar em projectos de investigação científica;
- h) Participar em júris de concursos de ingresso e acesso à carreira médica e avaliação de internato médico, sempre que indicado para o efeito;
- i) Desempenhar as funções de Assistente Graduado ou de Chefe de Serviço, quando não existam, bem como nas ausências e impedimentos dos mesmos;
- j) Realizar consultas externas e internas da sua área de especialidade, sempre que aplicável;
- k) Realizar actos médicos e cirúrgicos da sua área de especialidade;
- l) Colaborar em reuniões clínicas, científicas e de programação ou avaliação de actividades relacionadas com a sua área profissional;
- m) Exercer as demais competências estabelecidas pelo presente Diploma e demais legislação em vigor, bem como as orientadas superiormente de acordo com a sua categoria.

ARTIGO 9.º (Médico Assistente Graduado do Ramo Hospitalar)

O Médico Assistente Graduado do Ramo Hospitalar tem as mesmas competências que o Médico Assistente, acrescidas das seguintes:

- a) Colaborar no desenvolvimento curricular dos assistentes;
- b) Colaborar na dinamização da investigação científica;
- c) Participar em júris de ingresso e acesso às categorias de Assistente e Assistente Graduado de grupo inferior ao seu, sempre que indicado para o efeito;
- d) Coadjuvar os Chefes de Serviço da sua área e substituí-los nas suas ausências e impedimentos;

- e) Orientar a formação de internos da sua área de especialidade;
- f) Exercer as demais competências estabelecidas pelo presente Diploma e demais legislação em vigor, bem como as orientadas superiormente de acordo com a sua categoria.

ARTIGO 10.º (Médico Chefe de Serviço do Ramo Hospitalar)

O Médico Chefe de Serviço do Ramo Hospitalar tem as mesmas competências que o Médico Assistente Graduado, acrescidas das seguintes:

- a) Dinamizar e coordenar a investigação científica na área da respectiva especialidade;
- b) Substituir o Director de Serviço da respectiva área nas suas ausências e impedimentos, quando para tal designado;
- c) Dirigir os serviços das respectivas áreas de especialidade quando nomeado para o efeito;
- d) Velar pela garantia de qualidade dos serviços prestados;
- e) Presidir e participar em júris de ingresso e acesso de Assistente Graduado e Chefe de Serviço, quando designado para o efeito;
- f) Exercer as demais competências estabelecidas pelo presente Diploma e demais legislação em vigor, bem como as orientadas superiormente de acordo com a sua categoria.

SECÇÃO II Ramo de Saúde Pública e Administração

ARTIGO 11.º (Médico Assistente do Ramo de Saúde Pública e Administração)

O Médico Assistente do Ramo de Saúde Pública e Administração tem as seguintes competências:

- a) Responsabilizar-se por unidades funcionais de saúde pública, excepcionalmente, quando designado;
- b) Colaborar na formação dos internos;
- c) Participar na articulação das actividades de saúde pública com as de clínica geral;
- d) Praticar actos médicos dentro dos limites do seu perfil;
- e) Realizar acções de formação de outros profissionais, quando designado;
- f) Cooperar com a autoridade sanitária;
- g) Exercer os poderes de autoridade sanitária, quando designado;
- h) Participar na definição de planos de acções dos centros de saúde;
- i) Exercer, excepcionalmente, quando nomeado, as funções de Director de Centro de Saúde, quando não existir na unidade em causa profissional com categoria superior, bem como nas suas ausências e impedimentos;
- j) Participar em projectos de investigação científica;

- b) Colaborar no desenvolvimento curricular dos internos e dos assistentes;
- c) Colaborar na dinamização da investigação científica;
- d) Participar em júris de ingresso e acesso às categorias de Assistente e Assistente Graduado, sempre que designado para o efeito;
- e) Orientar a formação de internos da sua área de especialidade;
- f) Coadjuvar os Chefes de Serviço e substituí-los nas suas ausências e impedimentos;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas pelo presente Diploma e demais legislação em vigor, bem como as orientadas superiormente de acordo com a sua categoria.

ARTIGO 16.º

(Chefe de Serviço de Medicina Geral e Familiar)

O Chefe de Serviço de Medicina Geral e Familiar tem as mesmas competências que o Assistente Graduado de Medicina Geral e Familiar, acrescidas das seguintes:

- a) Orientar a formação de internos para a Medicina Geral e Familiar;
- b) Planear estratégias para abordagem de problemas na família, comunidades, baseados em diagnóstico técnico, clínico, epidemiológico e de necessidades de recursos, acompanhados por um programa estreito de avaliação de resultados, que permita a retroalimentação ao sistema;
- c) Dinamizar e coordenar a investigação científica na área da respectiva especialidade;
- d) Substituir o Director de Serviço da respectiva área nas suas ausências e impedimentos, quando para tal designados;
- e) Dirigir serviços das respectivas áreas de especialidade, quando nomeado para o efeito;
- f) Velar pela garantia de qualidade dos serviços prestados;
- g) Presidir e participar em júris de ingresso e acesso às categorias de Assistente Graduado e Chefe de Serviço;
- h) Coordenar a formação contínua, de formadores e a educação pós-graduada do ramo;
- i) Exercer as demais competências estabelecidas pelo presente Diploma e demais legislação em vigor, bem como as orientadas superiormente de acordo com a sua categoria.

SECÇÃO IV

Ramo de Medicina do Trabalho

ARTIGO 17.º

(Assistente de Medicina do Trabalho)

O Assistente de Medicina do Trabalho tem as seguintes competências:

- a) Promoção da saúde, qualidade de vida e produtividade dos trabalhadores;
- b) Prevenção dos acidentes e das doenças do trabalho;

- c) Avaliação da capacidade do candidato a determinado trabalho e reavaliações periódicas da sua saúde enfatizando os riscos ocupacionais aos quais o trabalhador fica exposto;
- d) Assistência ao trabalhador vítima de acidente, doença ou incapacidade relacionada com o trabalho;
- e) Orientar os trabalhadores à utilização dos serviços de saúde a que entenda referenciá-los para adequada assistência, mediante relatório escrito confidencial;
- f) Participar em trabalhos de investigação;
- g) Exercer, excepcionalmente, quando nomeado, as funções de Director de Serviço, se não existir na unidade em causa profissional com categoria superior;
- h) Desempenhar funções da formação de outros profissionais, sempre que necessário;
- i) Participar em júris de concursos de ingresso e acesso a carreira médica e avaliação de internato médico;
- j) Assegurar as funções de Assistente Graduado ou de Chefe de Serviço, quando não existam ou nas ausências e impedimentos;
- k) Colaborar em reuniões clínicas, científicas e de programação ou avaliação de actividades relacionadas com a sua área profissional;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas pelo presente Diploma e demais legislação em vigor, bem como as orientadas superiormente de acordo com a sua categoria.

ARTIGO 18.º

(Assistente Graduado de Medicina do Trabalho)

O Assistente Graduado de Medicina do Trabalho tem as mesmas competências que o Assistente de Medicina do Trabalho, acrescidas das seguintes:

- a) Coordenar a actividade curricular dos internos de especialidade e dos assistentes;
- b) Colaborar no desenvolvimento curricular dos internos de especialidade e dos assistentes;
- c) Colaborar na dinamização da investigação científica;
- d) Participar em júris de ingresso e acesso às categorias de Assistente e Assistente Graduado de grupo inferior ao seu;
- e) Coadjuvar os Chefes de Serviço da sua área e substituí-los nas suas ausências e impedimentos;
- f) Orientar a formação de internos de especialidade na sua área;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas pelo presente Diploma e demais legislação em vigor, bem como as orientadas superiormente de acordo com a sua categoria.

- b) Dinamizar e coordenar projectos de investigação científica;
- c) Dinamizar e coordenar projectos de bioética;
- d) Coordenar projectos de informatização médico-legal e de telemedicina;
- e) Coordenar os protocolos de intervenção médico-legal, bem como a gestão dos Gabinetes Médico-Legais;
- f) Substituir o Director de Serviço da respectiva área nas suas ausências e impedimentos, quando para tal designados;
- g) Dirigir serviços das repetidas áreas de especialidade quando nomeado para o efeito;
- h) Velar pela garantia de qualidade dos serviços prestados;
- i) Presidir e participar em júris de ingresso e acesso às categorias de Assistente Graduado e Chefe de Serviço;
- j) Exercer as demais competências estabelecidas pelo presente Diploma e demais legislação em vigor, bem como as orientações superiormente de acordo com a sua categoria.

SECÇÃO VI

Médico Interno de Especialidade e Médico Geral

ARTIGO 23.º

(Categorias transitórias)

1. As categorias de Médico Interno de Especialidade e Médico Geral são, nos termos do presente Diploma, consideradas categorias transitórias de ingresso à carreira médica.

2. A gestão orçamental e organizacional destas categorias é da responsabilidade do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Saúde e são reguladas em Diploma próprio.

CAPÍTULO IV

Provimento, Acesso e Progressão

ARTIGO 24.º

(Condições de ingresso e promoção)

1. O ingresso e promoção na carreira médica são efectuados mediante concurso público, nos termos do presente Diploma e legislação sobre a matéria.

2. O provimento na categoria de ingresso é feito por contrato administrativo de provimento.

3. Para efeitos de ingresso na carreira médica, considerando a sua especificidade e carência nacional, é estabelecido como idade limite de ingresso, os 45 (quarenta e cinco) anos.

4. Quando for inquestionável o interesse nacional por alta qualificação de algum Médico Especialista, pode ser admitido Médico com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

ARTIGO 25.º

(Provimento do Chefe de Serviço)

São requisitos para o provimento na categoria de Chefe de Serviço os seguintes:

- a) Ter estado na categoria de assistente graduado do Grupo A durante 4 (quatro) anos;

- b) Ter orientado pelo menos 5 (cinco) internos de especialidade;

- c) Ter tido avaliação positiva nos últimos 4 (quatro) anos.

ARTIGO 26.º

(Provimento do Assistente Graduado do Grupo A)

1. São requisitos para o provimento na categoria de Assistente Graduado do Grupo A os seguintes:

- a) Ter estado na categoria de Assistente Graduado do Grupo B durante 4 (quatro) anos;

- b) Ter orientado pelo menos 5 (cinco) internos de especialidade;

- c) Ter tido avaliação positiva nos últimos 4 (quatro) anos;

- d) Ter feito ao menos 2 (dois) cursos de superação profissional.

2. O requisito exigido na alínea b) é aplicável apenas às unidades com idoneidade formativa.

ARTIGO 27.º

(Provimento do Assistente Graduado do Grupo B)

1. São requisitos para o provimento na categoria de Assistente Graduado do Grupo B os seguintes:

- a) Ter estado na categoria de Assistente do Grupo C durante 4 (quatro) anos;

- b) Ter orientado pelo menos 5 (cinco) internos de especialidade;

- c) Ter tido avaliação positiva nos últimos 4 (quatro) anos;

- d) Ter feito ao menos 2 (dois) cursos de superação profissional.

2. O requisito exigido na alínea b) é aplicável apenas às unidades com idoneidade formativa.

ARTIGO 28.º

(Provimento do Assistente Graduado do Grupo C)

1. São requisitos para o provimento na categoria de Assistente Graduado do Grupo C os seguintes:

- a) Ter estado na categoria de assistente durante 4 (quatro) anos;

- b) Ter tutelado pelo menos 5 (cinco) internos de especialidade;

- c) Ter tido avaliação positiva nos últimos 3 (três) anos;

- d) Ter feito ao menos 2 (dois) cursos de superação profissional.

2. O requisito exigido na alínea b) é aplicável apenas às unidades com idoneidade formativa.

ARTIGO 29.º

(Provimento do Médico Assistente)

É requisito para o provimento na categoria de Assistente ser Médico Especialista em qualquer área médica.

ARTIGO 30.º

(Provimento do Médico Interno de Especialidade)

É requisito para o provimento na categoria de Interno de Especialidade ser Licenciado em Medicina a frequentar o internato de especialidade em unidade de formação com idoneidade.

REGIME JURÍDICO DA CARREIRA DE ENFERMAGEM

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma regula o Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se a todos os profissionais de saúde de enfermagem dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, bem como dos estabelecimentos de saúde externos ao Serviço Nacional de Saúde.

CAPÍTULO II Natureza e Estrutura da Carreira

ARTIGO 3.º (Natureza da carreira)

A carreira de enfermagem integra funções de natureza técnica e específica pelo que se estrutura no âmbito das carreiras de regime especial da função pública e para efeitos de estruturação dos quadros de pessoal, insere-se no quadro de pessoal técnico.

ARTIGO 4.º (Estrutura da carreira)

1. A carreira de enfermagem é única e enquadra grupos de Profissionais Técnicos Superiores, Técnicos e Auxiliares.

2. O grupo de Enfermeiro Superior integra as seguintes categorias:

- a) Enfermeiro Especializado de 1.ª Classe;
- b) Enfermeiro Especializado de 2.ª Classe;
- c) Enfermeiro Especializado de 3.ª Classe;
- d) Enfermeiro de 1.ª Classe;
- e) Enfermeiro de 2.ª Classe;
- f) Enfermeiro de 3.ª Classe.

3. O grupo de Pessoal Técnico integra as seguintes categorias:

- a) Bacharel em Enfermagem de 1.ª Classe;
- b) Bacharel em Enfermagem de 2.ª Classe;
- c) Bacharel em Enfermagem de 3.ª Classe.

4. O grupo de Pessoal Técnico Médio integra as seguintes categorias:

- a) Técnico Médio de Enfermagem Especializado de 1.ª Classe;
- b) Técnico Médio de Enfermagem Especializado de 2.ª Classe;
- c) Técnico Médio de Enfermagem Especializado de 3.ª Classe;
- d) Técnico Médio de Enfermagem de 1.ª Classe;
- e) Técnico Médio de Enfermagem de 2.ª Classe;
- f) Técnico Médio de Enfermagem de 3.ª Classe.

5. O grupo de Pessoal Auxiliar compreende as seguintes categorias:

- a) Auxiliar de Enfermagem de 1.ª Classe;
- b) Auxiliar de Enfermagem de 2.ª Classe;
- c) Auxiliar de Enfermagem de 3.ª Classe.

CAPÍTULO III Competências

SECÇÃO I Enfermeiro Especializado

ARTIGO 5.º (Competências do Enfermeiro Especializado)

1. Nos termos do presente Diploma, é considerado Enfermeiro Especializado o titular do diploma ou certificado de licenciatura em enfermagem, com um curso de especialização na área de saúde, conferido por uma Instituição de Ensino Superior, nacional ou estrangeira devidamente reconhecida pelos órgãos competentes do País, nos termos da legislação vigente.

2. O Enfermeiro Especializado tem as seguintes competências:

- a) Prestar cuidados de enfermagem que requeiram um nível mais profundo de conhecimento e habilidades, e actuar especialmente junto do paciente em situação de crise ou risco;
- b) Estabelecer prioridades de intervenção no atendimento do paciente em situação de urgência e emergência;
- c) Definir e utilizar indicadores que permitam a equipa de enfermagem avaliar, de uma forma sistemática, as mudanças verificadas na situação de saúde do paciente e introduzir as medidas correctivas julgadas necessárias;
- d) Responsabilizar-se pela Área de Enfermagem nas equipas multi-profissionais no que diz respeito ao diagnóstico de saúde da comunidade e a realização das intervenções de enfermagem deles decorrentes;
- e) Emitir parecer sobre a localização ou instalações, equipamentos, pessoal e organização de unidades prestadoras de cuidados na área de sua especialidade;
- f) Responsabilizar-se pela formação dos profissionais de enfermagem e outras da unidade de cuidados e elaborar o respectivo plano anual de actividade;
- g) Elaborar os projectos de formação a realizar no estabelecimento ou serviço;
- h) Realizar e participar em trabalhos de investigação em saúde, visando a melhoria dos cuidados;
- i) Prescrever os medicamentos, estabelecidos em programas e protocolos aprovados pelas instituições de saúde;
- j) Exercer as demais competências estabelecidas pelo presente Diploma e demais legislação em vigor, bem como as orientadas superiormente, de acordo com o seu perfil.

- f) Participar no processo de selecção e acompanhamento dos estudantes;
- g) Promover a avaliação sistemática da instituição e do programa de ensino e de seus resultados;
- h) Identificar fontes, buscar e produzir conhecimentos para o desenvolvimento da prática profissional e de saúde;
- i) Planear, programar e avaliar os cursos de formadores em todos os níveis, de acordo com as exigências legais;
- j) Dirigir a instituição de formação em saúde, chefiar o departamento e coordenar os cursos para formação e actualização do pessoal em todos os níveis;
- k) Elaborar, participar e aplicar pesquisas e/ou outras formas de produção de conhecimentos que objectivem a qualificação da prática profissional;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas pelo presente Diploma e demais legislação em vigor, bem como as orientadas superiormente, de acordo com o seu perfil.

SECÇÃO III
Bacharel em Enfermagem

ARTIGO 7.º
(Competências do Bacharel em Enfermagem)

1. Nos termos do presente Diploma, é considerado Bacharel em Enfermagem o titular do diploma ou certificado de Bacharelato em Enfermagem conferido pela Instituição de Ensino Superior, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes do País, nos termos da legislação em vigor.

2. O Bacharel em Enfermagem tem as seguintes competências:

- a) Compreender tanto a nível individual como colectivo, todos os âmbitos de actuação da política de saúde no contexto das políticas sociais, reconhecendo os perfis epidemiológicos das populações;
- b) Reconhecer e actuar nos diferentes cenários da prática profissional;
- c) Identificar as necessidades individuais e colectivas de saúde da população, seus condicionantes e determinantes, considerando os pressupostos dos modelos clínicos e epidemiológicos;
- d) Administrar os medicamentos prescritos pelo médico de acordo com os certos;
- e) Gerir o Serviço de Enfermagem e coordenar a assistência no local de actuação;
- f) Gerir processo de trabalho em enfermagem com princípios éticos e resolubilidade profissional;
- g) Planificar, implementar, supervisionar e avaliar programas de educação e promoção à saúde, considerando as especificidades dos diferentes grupos sociais e dos distintos processos de vida, saúde, trabalho e doença, no âmbito local;

- h) Intervir no processo saúde/doença responsabilizando-se pela qualidade de vida dos utentes;
- i) Prestar cuidados de enfermagem compatíveis com as diferentes necessidades apresentadas pelo indivíduo, família e comunidade;
- j) Participar no planeamento e avaliação dos programas de assistência à saúde, da instituição de actuação;
- k) Integrar as acções de enfermagem nas equipas multi-profissionais;
- l) Respeitar os princípios éticos, políticos e normativos da profissão, como eixo da sua prática;
- m) Assegurar o seu auto-desenvolvimento técnico-científico;
- n) Participar e aplicar pesquisas e/ou outras formas de produção de conhecimento que objectivam a qualificação da prática profissional;
- o) Aplicar princípios de normas de higiene, saúde pessoal, ambiente e biossegurança;
- p) Realizar consultas e prescrição de medicamentos no âmbito dos protocolos existentes;
- q) Exercer as demais competências estabelecidas pelo presente Diploma e demais legislação em vigor, bem como as orientadas superiormente, de acordo com o seu perfil.

3. A prescrição de medicamentos estabelecida na alínea p) não dá lugar a suplemento remuneratório, salvo se a mesma actividade for desenvolvida fora do limite do tempo normal de trabalho estabelecido no Regime da Carreira de Enfermagem em vigor e desde que superiormente autorizado.

SECÇÃO IV
Técnico Médio de Enfermagem Especializado

ARTIGO 8.º
(Competências do Técnico Médio de Enfermagem Especializado)

1. Nos termos do presente Diploma, o Técnico Médio de Enfermagem Especializado é o titular do diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem e que tenha frequentado uma especialidade na área, numa instituição nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes do País, nos termos da legislação em vigor.

2. O Técnico Médio de Enfermagem Especializado tem as mesmas responsabilidades nos termos do presente Diploma que o Técnico Médio de Enfermagem, sendo-lhe agregado os conhecimentos e habilidades específicas obtidas na sua especialização.

3. O Técnico Médio de Enfermagem Especializado tem as seguintes competências:

- a) Prestar cuidados de enfermagem diferenciados, no âmbito da sua especialização;
- b) Administrar os medicamentos prescritos pelo Médico de acordo com os certos;
- c) Estabelecer prioridades de intervenção no atendimento do paciente, em situação de urgência;

- z) Realizar consultas e prescrição de medicamentos no âmbito dos protocolos e programas existentes;
- aa) Exercer as demais competências estabelecidas pelo presente Diploma e demais legislação em vigor, bem como as orientadas superiormente, de acordo com o seu perfil.

3. A prescrição de medicamentos estabelecida na alínea z) não dá lugar a suplemento remuneratório, salvo se a mesma actividade for desenvolvida fora do limite do tempo normal de trabalho estabelecido no Regime da Carreira de Enfermagem em vigor e desde que superiormente autorizado.

SECÇÃO VI Auxiliar de Enfermagem

ARTIGO 10.º (Competências do Auxiliar de Enfermagem)

1. Nos termos do presente Diploma, é considerado Auxiliar de Enfermagem o titular do certificado ou diploma de auxiliar de enfermagem, conferido pela instituição de ensino nos termos da lei e registado no órgão competente.

2. O Auxiliar de Enfermagem tem as seguintes competências:

- a) Desempenhar acções de enfermagem nos níveis de promoção e protecção da saúde;
- b) Recuperar e reabilitar a saúde de indivíduos e/ou grupos sociais;
- c) Executar os cuidados requeridos pelos pacientes;
- d) Prestar cuidados de enfermagem no preparo e acompanhamento de exames com finalidade diagnóstica;
- e) Seleccionar e assegurar a utilização de técnicas específicas no tratamento de utentes/meio ambiente/materiais e equipamentos com objectivo de controlar infecções e preservar os princípios de biossegurança;
- f) Prestar assistência de enfermagem em saúde colectiva e assistir o indivíduo nas diferentes fases do ciclo vital, a família e a comunidade, por meio da educação para saúde e da identificação precoce de risco e de agravos a integridade do paciente/comunidade, visando melhorar a qualidade de vida;
- g) Prestar assistência de enfermagem a pacientes com afecções clínicas e cirúrgicas, nas diferentes faixas etárias, contribuindo com o tratamento das complicações e na reabilitação das limitações recorrentes;
- h) Administrar medicamentos prescritos pelo médico de acordo com os certos;
- i) Prestar assistência de enfermagem a pacientes com transtornos mentais e usuários de substâncias estupefacientes, com vista ao tratamento, a reabilitação e a reintegração social;
- j) Prestar assistência de enfermagem a crianças sadias ou doente, nas diversas fases do seu desenvolvimento;

- k) Prestar assistência de enfermagem à mulher, ao adolescente e ao adulto, nos aspectos de reprodução;
- l) Resignar a dor, o sofrimento e a morte na prática de enfermagem;
- m) Aplicar na sua actividade diária os conhecimentos adquiridos em programas de actualização profissional;
- n) Realizar consultas e prescrição de medicamentos no âmbito dos protocolos e programas existentes;
- o) Preparar a unidade para acolhimento do utente;
- p) Prestar cuidados para o conforto e higiene do paciente;
- q) Observar, reconhecer, descrever os sinais vitais e sintomas do paciente;
- r) Aplicar princípios ergonómicos na realização do trabalho;
- s) Prestar informações ao utente sobre os procedimentos a serem realizados;
- t) Realizar os primeiros socorros em situação de emergência;
- u) Participar dos trabalhos das equipas de saúde;
- v) Exercer as demais competências estabelecidas pelo presente Diploma e demais legislação em vigor, bem como as orientadas superiormente, de acordo com o seu perfil.

3. A prescrição de medicamentos estabelecida na alínea n) não dá lugar a suplemento remuneratório, salvo se a mesma actividade for desenvolvida fora do limite do tempo normal de trabalho estabelecido no Regime da Carreira de Enfermagem em vigor e desde que superiormente autorizado.

CAPÍTULO IV Ingresso, Acesso e Progressão na Carreira

ARTIGO 11.º (Condições de ingresso)

1. O ingresso na carreira de enfermagem faz-se na categoria mais baixa, mediante o concurso público, de acordo com o seguinte critério:

- a) Para a categoria de Enfermeiro de 3.ª Classe, de entre os indivíduos habilitados com o Curso de Licenciatura em Enfermagem;
- b) Para a categoria de Enfermeiro Especializado de 3.ª Classe, de entre os Enfermeiros Especializados nas respectivas áreas de actuação;
- c) Para a categoria de Técnico Médio de Enfermagem de 3.ª Classe, de entre os indivíduos habilitados com o Curso Médio de Enfermagem;
- d) Para a categoria de Técnico Médio Especializado de 3.ª Classe, de entre os Técnico de Enfermagem com curso médio, especializado nas respectivas áreas de actuação.

ARTIGO 18.º
(Formação em serviço)

1. A formação em serviço deve visar a satisfação das necessidades de formação do Profissional de Enfermagem da Unidade, considerado como um grupo profissional com objectivo comum, e as necessidades individuais de cada membro do grupo.

2. A concretização da formação em serviço, em cada unidade prestadora de cuidados, é atribuída no âmbito da estrutura da unidade, por um período de 3 (três) anos renováveis, a um Auxiliar, Técnico, Bacharel e Enfermeiro.

3. A selecção dos Profissionais de Enfermagem deve ter por base o seu curriculum profissional, revelando ainda a formação em técnica e métodos no âmbito da pedagogia, a sua experiência e as características pessoais facilitadoras do processo de aprendizagem.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 19.º
(Transição para a carreira de enfermagem)

1. As regras de transição para as categorias previstas no presente Diploma são aprovadas por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros da Saúde, Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças.

2. É vedada a promoção na carreira de enfermagem aos Enfermeiros sem especialidade, com grau académico de Mestre em Ciências de Enfermagem, enquadrados na categoria de Enfermeiro Especializado de 3.ª Classe e de Doutor na categoria de Enfermeiro Especializado de 2.ª Classe.

ARTIGO 20.º
(Remuneração)

A remuneração dos Profissionais de Enfermagem obedece ao estabelecido no estatuto remuneratório a aprovar pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 21.º
(Adequação do quadro de pessoal)

Devem os organismos interessados adequar os seus quadros de pessoal à nova estrutura da presente Carreira de Enfermagem.

ARTIGO 22.º
(Enquadramento na categoria)

O enquadramento na categoria resultante da presente Carreira tem efeito a partir da data do Despacho de Provimento.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.